

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.463, DE 2002

Dispõe sobre a assistência à saúde das presidiárias, acrescentando parágrafo ao artigo 43 da Lei nº 7.210/84.

Autor: Deputado Eni Voltolini

Relator: Deputada Dra. Clair

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eni Voltolini, visa a acrescentar parágrafo ao art. 43, da Lei nº 7.210, de 1984, no sentido de garantir às presidiárias exames ginecológicos semestrais e o fornecimento gratuito dos produtos de higiene pessoal.

Segundo o Autor da Proposição, os presos vivem em situação precária, tanto em termos de assistência médica, quanto em relação às medidas de higiene pessoal, o que favorece o aparecimento de doenças sexualmente transmissíveis. No caso das mulheres, há a necessidade de se garantir o exame ginecológico periódico, buscando a prevenção de doenças como o câncer de colo de útero e o de mama.

Dessa forma, por entender que esse é um direito das presidiárias, o Autor propõe explicitá-lo na Lei de Execuções Penais, acrescentando parágrafo, que institui a obrigatoriedade de realização de exames ginecológicos de seis em seis meses e o fornecimento de produtos para higiene pessoal.

O Projeto de Lei ,ora em comento, foi distribuído para análise conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (art. 24, II, do

Regimento Interno) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora sob análise conclusiva desta Comissão de Seguridade Social e Família visa garantir às presidiárias, o direito à realização de exames ginecológicos semestrais e ao fornecimento de produtos destinados à higiene pessoal.

É sabido que uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde é a prestação de assistência à saúde de forma integral e universal. Isso significa que todos os cidadãos brasileiros têm direito ao atendimento à saúde pelo sistema público, independente de idade, gênero, raça, credo ou qualquer outro atributo. A saúde, segundo a nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado. A edição de nova lei voltada para um grupo específico, como o das presidiárias, reforça o texto legal, garantindo com maior efetividade o exercício do direito previsto na Constituição Federal.

A previsão constitucional de atendimento integral abrange todas as patologias existentes, nos diversos níveis, desde a atenção básica até a de mais alta complexidade, da prevenção até o tratamento e a reabilitação.

Como o direito já está consagrado, se existem problemas em relação ao atendimento das necessidades de assistência médica de segmentos específicos, esses devem ser tratados pela edição de leis ou outros instrumentos que visem sanar tais problemas.

Uma norma que tenha por finalidade garantir às presidiárias o direito à assistência ginecológica contribui para assegurar o cumprimento de garantias constitucionais.

Em que pese a organização dos serviços médicos e do sistema prisional ser de competência do Chefe do Poder Executivo, o que

implicaria em vício de origem da Proposição, não nos cabe aqui discutir a constitucionalidade e sim o seu mérito, o que o fazemos, sendo favoráveis à proposição formulada, por considerarmos justa a preocupação do Autor, ao assegurar como direito das presidiárias os exames ginecológicos semestrais.

Vale ressaltar que a nova redação proposta para o § 2º merece reformulações, uma vez que prevê sejam fornecidos às presidiárias “todos os produtos de higiene pessoal por ela requeridos”.

A reformulação que se propõe é a de que a redação mais adequada seria aquela em que se forneceria às presidiárias apenas os produtos de higiene básicos e não aqueles por ela requeridos, o que poderia ensejar exageros.

Pelas razões expendidas, nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 7.463/02, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

**Deputada Dra. Clair
Relatora**

311946.196

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.463, DE 2002

Dispõe sobre a assistência à saúde das presidiárias, acrescentando parágrafo ao artigo 43 da Lei nº 7.210/84.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte § 2º ao art. 43 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 43

§ 1º.....

§ 2º Às presidiárias será assegurado o direito a exames ginecológicos semestrais, bem como serão fornecidos gratuitamente os produtos de higiene pessoal básicos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Dra. Clair
Relatora